



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 01/2023

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 1 acerca dos recursos ao Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº. 03/2022

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº03/2022 recebeu dois recursos, sendo um encaminhado pela proponente Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, inscrita no CNPJ sob o número 21.583.042/0001-72, e outro encaminhado pela proponente Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais, inscrito no CNPJ sob o número 06.205.542/0001-87, ambos para o endereço de e-mail previsto no Edital para esta finalidade: parceria@fhemig.mg.gov.br.

Conforme se extrai da Ata de Julgamento das Propostas (id. 60329584), observou-se que tanto a proponente Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus quanto a proponente Instituto Viva Mais foram desclassificadas por não atenderem ao disposto no Critério 2.2 do anexo II do Edital "Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65".

Nos termos do item 9.3 do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 03/2022, segue a análise e decisão acerca do recurso recebido pela Fhemig contra o resultado do julgamento das propostas no processo de seleção pública.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 03/2022 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo atrelada a esta conduta pelo princípio da legalidade.

Quanto à tempestividade do recurso recebido, o Edital prevê no item 9.1 que a Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento. Consta nos autos que a Ata de Julgamento das Propostas foi publicada

no site da Fhemig (<https://www.fhemig.mg.gov.br/oss>) no dia 03/02/2023, conforme previsto no item 8.7 do Edital e dentro dos prazos estabelecidos pelo ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

Dessa forma, o prazo para interposição de recursos ocorreu entre os dias 06/02/2023 e 10/02/2023, conforme previsto no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

A proponente Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ encaminhou seu recurso no dia 10/02/2023, conforme consta nos autos deste processo (documento id. 60652980). Dessa forma, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto, de modo que assim será conhecido.

Da mesma forma, a proponente Instituto Viva Mais - IVM também encaminhou seu recurso no dia 10/02/2023, conforme consta nos autos deste processo (documento id. 60680213). Dessa forma, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto, de modo que assim será conhecido.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

No recurso apresentado pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ (documento id. 60652980), a proponente questiona a sua desclassificação por não atender ao disposto no critério 2.2 conforme consta na ata de julgamento das propostas elaborada pela comissão julgadora (documento id. 60329584) elaborada de acordo com o item 8.4 do Edital, reclamando para si o atendimento ao disposto no critério 2.2 e, por conseguinte, a sua classificação no certame.

A proponente questiona a fundamentação para sua desclassificação dada pela Comissão Julgadora de que “(...)Diante do exposto, não restou evidente a atividade de gestão hospitalar necessária à classificação para o presente critério. Frisa-se que não foi identificado no processo documento comprobatório que a PROPONENTE realiza a gestão do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.”

A proponente alega que “(...) a fim de cumprir os requisitos do Edital, o Recorrente apresentou, de saída, contrato de prestação de serviços e respectivos aditivos, celebrado com o Município de Juiz de Fora. (...) Ou seja, além da inserção do hospital próprio do Recorrente, situado no município de Juiz de Fora, na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, o contrato tem por objeto a execução pela CONTRATADA dos serviços ambulatoriais e hospitalares a serem prestados ao indivíduo que deles necessite, dentro dos limites quantitativos, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS, conforme Plano Operativo especialmente elaborado, considerando a demanda referenciada”.

A proponente alega ainda que “(...) O contrato apresentado e seus aditivos comprovam, de plano, que o Recorrente presta os serviços de que se trata, ininterruptamente, desde o ano de 2011.” E que “(...) o contrato e suas renovações foram celebrados diretamente pelo Recorrente, em nome próprio (tendo em vista que o hospital é próprio), assim como foi emitido em seu nome o atestado passado pelo Município de Juiz de Fora, que coincide com o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, igualmente emitido em nome do Recorrente e que atesta que o Hospital contratado pelo Município de Juiz de Fora é de sua (do Recorrente) titularidade e é, por conseguinte, por ele gerido.”

Conclui, por fim, que “(...) Os documentos apresentados permitem concluir, de maneira objetiva e imediata, que o Recorrente Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus possui um estabelecimento

hospitalar próprio, em que se situa a sua sede, e celebrou, em nome próprio, portanto, o contrato de prestação de serviços apresentado, que atende, com muitas sobras, as exigências fixadas em edital.”

Assim, diante dos apontamentos apresentados no presente recurso, a Fhemig voltou a avaliar os documentos encaminhados originalmente pela recorrente na proposta através do Sistema Eletrônico de Informações no processo SEI de número 2270.01.0003238/2023-87.

Consultada, a Procuradoria da Fhemig se manifestou por meio da Nota Jurídica 212/2023:

“verifica-se a juntada de contrato estabelecido entre o Município de Juiz de Fora e o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, que em sua cláusula primeira confirma o transcrito no recurso apresentado com relação ao objeto. Nesse sentido, destaca-se que o objeto do contrato além de inserir o hospital na rede regionalizada é também executar serviços ambulatoriais e hospitalares”.

A área técnica Gerência de Faturamento e Contratualização da FHEMIG também foi consultada e se manifestou por meio do Memorando.FHEMIG/DCGI/GFC.nº 14/2023:

“Após detida análise, constatamos que todos os instrumentos jurídicos apresentados são relacionados à contratualização de serviços de saúde junto ao SUS/Município de Juiz de Fora formalizados diretamente pela Instituição, identificada pelo CNPJ 21.583.042/0001-72.

Por fim, consta a “Ficha de Estabelecimento Identificação” no CNES identificando a unidade de saúde registrada no nº 2153084, CNPJ 21.583.042/0001-72 e o Nome Fantasia: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.

Portanto, da análise dos documentos apresentados verifica-se que se tratam de instrumentos formalizados em nome próprio da entidade com o Município de Juiz de Fora: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, identificado pelo CNPJ 21.583.042/0001-72 e CNES 2153084, sendo os documentos usualmente estabelecidos para comprovação de gestão de Unidades Próprias e os entes gestores do SUS.

Para mais, em consulta ao CNES na aba “Atividade”, conforme comprovação da tela abaixo, constam os dados do estabelecimento com CNPJ próprio, sem identificação de existência de qualquer CNPJ de mantenedora.”

A Comissão Julgadora do referido Edital também foi consultada e, por meio do Memorando.FHEMIG/E06.no 4/2023, se limitou a informar a ciência da manifestação da área técnica, Memorando.FHEMIG/DCGI/GFC.nº 14/2023, bem como da Nota Jurídica nº 212/2023, devolvendo o processo para análise e decisão da Autoridade Competente, no caso, a Presidência da FHEMIG.

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, que as razões recursais devem prosperar, visto que comprovado pelos documentos apresentados na proposta que a Recorrente realiza a gestão do hospital em nome próprio.

No que tange ao recurso apresentado pela proponente Instituto Viva Mais (documento id. 60680213), a proponente questiona a sua desclassificação por não atender ao disposto no critério 2.2 conforme consta na ata de julgamento das propostas elaborada pela comissão julgadora (documento id. 60329584) conforme item 8.4 do Edital, reclamando para si o atendimento ao disposto no critério 2.2 e, por conseguinte, a sua classificação no certame.

A proponente questiona a fundamentação dada pela Comissão Julgadora à desclassificação da proponente de que "(...) Analisando os documentos constantes no id. 59516910, verificou-se a juntada de documentos fora de ordem e folhas não paginadas, inviabilizando a análise de cumprimento do critério 2.2 por esta Comissão. Portanto, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão."

A proponente alega que "(...) no presente caso, o equívoco apontado pela comissão julgadora não tem o condão de causar prejuízo nem dificulta a análise célere dos documentos. (...) Isso porque, mesmo que tenham sido identificados documentos fora de ordem, é clarividente que TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL FORAM ENTREGUES, sendo, data venia, fácil a localização e a análise de cada um deles." Concluindo, assim, que "não há irregularidade na apresentação dos documentos que seja capaz de comprometer a análise da pretensão."

Assim, diante dos apontamentos apresentados no presente recurso, a Fhemig voltou a avaliar os documentos encaminhados originalmente pela proponente na proposta através do Sistema Eletrônico de Informações no processo SEI de número 2270.01.0003491/2023-46.

Consultada, a Procuradoria se manifestou por meio da Nota Jurídica 212/2023:

"Destaca-se que os excertos colacionados pela parte citam sobretudo o formalismo moderado nas licitações, mas citado princípio deve também ser aplicado em toda atuação da administração.

...

Ex positis, sopesando o que dos autos consta e considerando os termos das legislações, jurisprudência e doutrina, esta Procuradoria, s.m.j., **entende pela possibilidade de provimento dos dois recursos**. O primeiro em homenagem aos princípios do formalismo moderado e competitividade e o segundo pelo fato do contrato apresentado não se limitar à inserção do hospital na rede regionalizada, o contrato também cita a "execução pela CONTRATADA dos serviços ambulatoriais e hospitalares a serem prestados".

Conclui-se, portanto, que as razões recursais devem prosperar, em observância aos princípios elencados na Nota Jurídica 212/2023.

3. DECISÃO FINAL

Conheço dos recursos apresentados e dou-lhes provimento para que a Comissão de julgamento aprecie o mérito dos documentos apresentados pelas Recorrentes para avaliação e julgamento no que tange ao atendimento ou não do critério 2.2 do anexo II do Edital.

Portanto, retorno o processo à fase de julgamento das propostas e determino o envio dos autos à Comissão Julgadora.

Para tanto, deve o Edital ser retificado em relação aos prazos previstos ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA”, para atualização das datas, reabrindo o prazo para a comissão julgadora analisar e julgar as propostas, bem como para alteração do item 10.7 do Edital que dispõe sobre a data prevista para celebração do contrato de gestão oriundo do presente processo de seleção pública.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 01/03/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61458251** e o código CRC **2975FBF2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0008247/2023-62

Interessado: Fhemig/Presidência

Nota Jurídica: 212/2023

Data: 23/02/2023

EMENTA: Consulta sobre recurso administrativo Ata de Julgamento das Propostas do Edital para Contrato de Gestão FHEMIG nº 03/2022

Classificação Temática: Convênios e Congêneres. Contrato de Gestão.

Referências Normativas: Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018.

I. RELATÓRIO:

1. Tendo como lastro o Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 16/2023, ID 60781752 faz-se oportuno esclarecer que o presente expediente destina-se à análise das razões recursais apresentadas por: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ) e Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais (IVM), face a desclassificação em razão do não atendimento aos requisitos do critério "2.2 Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65 leitos", conforme Ata de Julgamento ID 60329584, processo SEI 2270.01.0056868/2022-96.

2. Nesse contexto, destacam-se alguns excertos retirados da Ata de Julgamento, ID 60329584:

(...) a Comissão Julgadora realizou a análise das seguintes propostas:

- Proposta 1) SEI: 2270.01.0003395/2023-19 – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, inscrito no CNPJ sob o número 23.453.830/0001-70;
- Proposta 2) SEI 2270.01.0003491/2023-46 – Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais , inscrita no CNPJ sob o número 06.205.542/0001-87;
- Proposta 3) SEI: 2270.01.0003238/2023-87 – Organização Social de Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, inscrita no CNPJ sob o número 21.583.042/0001-72.

A Comissão Julgadora dentro de suas atribuições zelou pelo **juízo objetivo e isonômico** dos documentos apresentados pelas proponentes, obedecendo aos critérios previstos no Edital, bem como à Lei Estadual nº 23.081/2018 e ao Decreto Estadual nº 47.553/2018, não utilizando de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado que poderia ainda que indiretamente, elidir o princípio da imparcialidade.

A seguir será demonstrada a análise das propostas recebidas, em atendimento ao subitem 8.4 do EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 03/2022 da unidade Hospital Cristiano Machado - HCM.

(...)

2.2 - PROPOSTA DE Nº 02 - SEI Nº 2270.01.0003491/2023-46 – Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais

Iniciada a análise, foi verificado que a proposta em questão foi protocolada via SEI em 19/01/2023 18:38:57, pelo usuário externo LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Protocolo (59516949) e continha a documentação pertinente.

Todos os documentos foram apresentados em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo todos os elementos exigidos no Edital. Posteriormente, a DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS foi avaliada a partir dos CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, de acordo com o disposto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS em questão demonstradas abaixo.

(...)

2.2.2.2 - Critério 2.2 Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65

Conforme item 2.2. do Anexo II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, deve ser comprovada a gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com quantidade de leitos existentes no CNES igual ou superior a 65 leitos, por no mínimo 24 meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos. Esse anexo aponta que:

Para comprovar a gestão de unidade com atividade hospitalar a PROPONENTE deverá encaminhar documentos conforme estabelecido nos itens 3.2.9 e 3.2.10 deste Edital (item 3. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA), informando o CNES do estabelecimento de saúde gerenciado no “Formulário de envio de proposta”.

Analisando os documentos constantes no id. 59516910, **verificou-se a juntada de documentos fora de ordem e folhas não paginadas, inviabilizando a análise de cumprimento do critério 2.2 por esta Comissão.**

Portanto, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.

Considerando a desclassificação da Proponente no critério 2.2, esta **Comissão não procedeu com a análise dos demais critérios.** (grifo nosso)

2.3 - PROPOSTA DE Nº 03 - 2270.01.0003238/2023-87 – Organização Social de Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Iniciada a análise, foi verificado que a proposta em questão foi protocolada via SEI em 18/01/2023 18:53:28, pelo usuário externo Marco Antônio Guimarães de Almeida, Protocolo (59457931) e continha a documentação pertinente.

Todos os documentos foram apresentados em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo todos os elementos exigidos no Edital. Posteriormente, a DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS

LUCRATIVOS foi avaliada conforme disposto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS em questão demonstradas abaixo.

(...)

2.3.2.2 - Critério 2.2 Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65

Para o item em questão, a Proponente deverá comprovar a gestão de uma unidade de saúde, conforme descrito no item 2.2 do ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

A Comissão Julgadora irá avaliar a documentação que comprove a gestão, pela PROPONENTE, de uma unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com quantidade de leitos existentes no CNES igual ou superior a 65 leitos, por no mínimo 24 meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos.

Nesse sentido, esta Comissão debruçou-se sobre os documentos apresentados pela proponente para atendimento ao critério supracitado. Em análise **identificou-se que o objeto dos instrumentos indicados tratavam-se de inserção do hospital da proponente na rede regionalizada e hierarquização de ações e serviços de saúde**. Diante do exposto, **não restou evidente a atividade de gestão hospitalar** necessária à classificação para o presente critério. Frisa-se que não foi identificado no processo documento comprobatório que a PROPONENTE **realiza a gestão do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus**.

Portanto, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.

Considerando a desclassificação da Proponente no critério 2.2, esta Comissão não procedeu com a análise dos demais critérios. (grifo nosso)

3. Após a ata de julgamento, foi publicado aviso, ID 60329723, com o seguinte teor:

A ata de julgamento das propostas recebidas pelo Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº. 03/2022, emitida pela comissão julgadora está disponível no endereço: <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>.

O prazo para interposição de recursos ao resultado do processo de seleção pública encerra no dia 10/02/2023, conforme definido no Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 03/2022 e seu Anexo V.

A interessada em recorrer do julgamento deverá observar as definições do item 9 do Edital.

Os recursos deverão ser enviados, obrigatoriamente, para parceria@fhemig.mg.gov.br. O teor de cada recurso e a decisão da Dirigente Máxima da Fhemig serão publicados no sítio eletrônico, no seguinte endereço: <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>.

4. Contra a decisão administrativa insurge ambas as proponentes desclassificadas.
5. Findo o breve relatório, passa-se à análise do mérito da questão ora trazida à baila.

II. DOS FUNDAMENTOS:

6. É cediço que a licitação é a regra geral para as contratações promovidas pela Administração Pública, esse procedimento permite a igualdade de condições e de oportunidades, visando alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, isto em estreita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, bem assim de outros princípios correlatos.

7. Não obstante, *in casu*, o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão formalizado pelo Edital Fhemig nº. 03/2022, não é propriamente regido pelo disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993.

8. Giza-se que as legislações que disciplinam a forma e o conteúdo do Edital Fhemig nº 03/2022 para a instrução do processo de seleção pública em questão, são as seguintes:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências e;
- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

9. Veja-se que o Decreto Estadual nº. 47.553/2018 é expresso em afastar a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais, *in verbis*:

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

10. A Lei nº 8.666/93 rege, predominantemente, relações entre contratantes e não as relações entre parceiros. Por isto, sustenta-se aqui a tese de que limitada é a aplicação da Lei nº 8.666/93 aos vínculos de parceria.

11. Neste sentido, relativamente à seleção do parceiro privado que com o Poder Público celebrará um vínculo de colaboração, o procedimento a ser adotado para a escolha da entidade privada filantrópica não poderá, por evidente, basear-se na Lei nº 8.666/93, já que vocacionada à escolha de contratantes e não de parceiros.

12. Portanto, malgrado não se apliquem as disposições trazidas pela Lei Federal nº 8.666/93, empregam-se as diretrizes nela consagradas, projetando, no plano infraconstitucional, aqueles princípios jurídico-constitucionais, para o específico fim de, no bojo de um processo seletivo conduzido de forma pública, impessoal e baseado em critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas, seja escolhida a entidade privada filantrópica que melhor atenda às exigências da Administração Pública.

13. Voltando à análise do caso concreto, a proponente, Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais, enviou o e-mail com o recurso no dia 10 de fevereiro de 2023, ID 60786000, ou seja, o recurso apresentado é tempestivo. Destaca-se em seu recurso as seguintes argumentações:

Respeitosamente, a desclassificação da recorrente no presente processo seletivo não se mostra a mais adequada.

Não há dúvida de que cabe a cada proponente o cuidado de protocolar os documentos exigidos em cada Edital de processo seletivo da maneira como ali exigir, bem como de modo legível proporcionando a adequada análise.

No entanto, no presente caso, o equívoco apontado pela comissão julgadora não tem o condão de causar prejuízo nem dificulta a análise célere dos documentos.

Isso porque, mesmo que tenham sido identificados documentos fora de ordem, é clarividente que **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL FORAM ENTREGUES**, sendo, data venia, fácil a localização e a análise de cada um deles.

Não há irregularidade na apresentação dos documentos que seja capaz de comprometer a análise da pretensão.

Veja que o que acarretaria a desclassificação do proponente ao certame é, certamente, o não preenchimento do critério apontado no item 2.2, ou, a sua não comprovação. O que não é o caso dos autos. A recorrente comprovou a sua experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65.

O que se percebe é que a d. comissão julgadora, sequer deu a chance à recorrente de comprovar o r. item. **Os documentos, pelo simples motivo de não estarem “em ordem” foram completamente desconsiderados e sequer foram analisados os demais documentos exigidos no edital que foram a tempo e modo apresentados.**

Com efeito, o E. TCE/MG, ao julgar a denúncia nº 958236 (TCMG - DEN: 958236, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: 05/06/2019) entendeu que a juntada de documentos fora de ordem sequencial não acarreta prejuízo ao certame, desde que devidamente alisados, como ocorreu no processo seletivo alvo do r. julgamento.

Para o d. Relator, **“o juntada de documentos, ao processo licitatório, fora de ordem sequencial caracteriza-se como erro formal”** e prosseguiu reproduzindo fato que se adequa perfeitamente ao caso dos autos, uma vez que **“a documentação, apesar de anexada ao processo fora da ordem cronológica, contém os elementos necessários”**.

Basta a simples análise dos documentos apresentados para verificar que a recorrente comprovou o atendimento ao requisito exigido pelo edital. A bem saber, **“ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.** Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.” (MEDAUAR, 2001, p. 231)

(...)

Não bastasse isso, veja que o anexo II do r. Edital é claro ao apontar que o Critério 2.2 **“Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65 leitos”, é CLASSIFICATÓRIO.** Respeitosamente, não caberia à d. Comissão Julgadas desclassificar a recorrente, sem sequer concluir a análise de todos os documentos, como consta na ata de julgamento:

(...)

Desta maneira, considerando (i) que o recorrente nanou as inconsistências apontadas pela Comissão Julgadora; (ii) a preservação do princípio da eficiência tenente a atender o interesse da coletividade e menor onerosidade à administração pública; (iii) a ausência de qualquer prejuízo à administração, a qualquer dos licitantes ao próprio processo de seleção pública, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de desclassificação do IVM no item 2.2, declarando-o CLASSIFICADO, e dando sequência à análise dos demais documentos apresentados na proposta nº 2270.01.0003491/2023-46, que certamente será classificada em todos os itens do Edital nº 03/2022.

14. Do contido, na ata de julgamento e dos argumentos apresentados, nota-se que o motivo para desclassificação foi a juntada de documentos fora de ordem e folhas não paginadas, o que no entender da comissão inviabiliza a análise. Assim, a recorrente insurge contra a decisão, pois considera a juntada de documentos fora de ordem motivo insuficiente para desclassificação. Além disso, a recorrente pondera sobre o princípio do formalismo moderado e da competitividade.

15. Nesse contexto, como forma de contribuir para a decisão final da senhora Presidente, cabível mencionar alguns excertos retirados do livro do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira sobre o princípio do formalismo moderado:

Relativização de formalidades e ênfase no resultado: a busca pela eficiência administrativa, compreendida como a efetivação dos direitos fundamentais, tem justificado a relativização de formalidades desproporcionais, o que evidencia a substituição da Administração Pública burocrática e formalista por uma Administração Pública gerencial e de resultados.

(...)

A relativização do formalismo e a desburocratização administrativa foram estimuladas pela Lei 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

16. Destaca-se que os excertos colacionados pela parte citam sobretudo o formalismo moderado nas licitações, mas citado princípio deve também ser aplicado em toda atuação da administração. Além disso, a recorrente alega que o requisito contido no item 2.2 é apenas classificatório. Apesar de não constar expressamente a possibilidade de desclassificação nesse item, caso a recorrente não preencha os requisitos é possível que ocorra a desclassificação.

17. No que diz respeito ao recurso do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, nota-se a tempestividade do recurso, conforme ID 60784600. Em síntese, a desclassificação ocorreu pelo fato que os documentos apresentados no entender da comissão não são conclusivos quanto à comprovação de gestão hospitalar.

18. Dentre as razões do recurso destacam-se os seguintes excertos:

Note-se que, a fim de cumprir os requisitos do Edital, o Recorrente apresentou, de saída, contrato de prestação de serviços e respectivos aditivos, celebrado com o Município de Juiz de Fora, cujo objeto é:

1.1 O presente contrato tem por objeto **definir a inserção do hospital** na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o hospital está inserido, **bem como a execução pela CONTRATADA dos serviços ambulatoriais e hospitalares a serem prestados ao indivíduo que deles necessite**, dentro dos limites quantitativos, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS, conforme Plano Operativo especialmente elaborado, considerando a demanda referenciada.

Ou seja, além da inserção do hospital próprio do Recorrente, situado no município de Juiz de Fora, na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, o contrato tem por objeto **“a execução pela CONTRATADA dos serviços ambulatoriais e hospitalares a serem prestados ao indivíduo que deles necessite, dentro dos limites quantitativos, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS, confirme Plano Operativo especialmente elaborado, considerando a demanda referenciada”**.

(...)

O contrato apresentado e seus aditivos comprovam, de plano, que o Recorrente presta os serviços de que se trata, ininterruptamente, desde o ano de 2011.

O Recorrente apresentou, outrossim, atestado de capacitação técnica emitida pelo Município de Juiz de Fora, ente público signatário do contrato de prestação de serviços de que se trata, em que, dentre outras declarações abonadoras, se constata, no que mais interessa ao objeto deste recurso, a seguinte:

Com a ampliação e enquadramento como hospital geral de grande porte, passou para 290 leitos ativos, sendo 240 leitos de internação em enfermaria, 40 leitos de UTI Adulto, 08 leitos de neonatal e 02 leitos de UTI Pediátrica, todos destinados ao SUS, através do Contrato de Prestação de Serviços 01.2011. 162 firmado com esta municipalidade em 20/05/2011 e renovado posteriormente através dos contratos 01.2016.171, 01.2018.124, 01.2018.125, 01.2020.060 e 01.202.163...com plena e ininterrupta vigência até a presente data...

(...)

Os documentos apresentados atendem às exigências do edital, e não é crível que a i. Comissão de Licitação suponha necessária a apresentação de um contrato celebrado pelo Recorrente com si mesmo, para a administração/gestão do hospital que constitui estabelecimento de sua titularidade comprovada.

Os documentos apresentados permitem concluir, de maneira objetiva e imediata, que o Recorrente Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus possui um estabelecimento hospitalar próprio, em que se situa a sua sede, e celebrou, em nome próprio, portanto, o contrato de prestação de serviços apresentado, que atende, com muitas sobras, as exigências fixadas em edital.

Tanto não bastasse, vale notar que o Recorrente apresentou, outrossim, contrato de gestão celebrado com o Estado do Rio de Janeiro para a administração de hospital geral situado no Município de Mesquita, RJ, e atestado de capacitação técnica correspondente, que igualmente atendem às exigências do edital, mais uma vez com sobras.

Cumpra, pois, seja reformada a decisão recorrida, para o efeito de se reconhecerem cumpridas as exigências fixadas em edital, classificando-se o Recorrente no quesito, com as consequências daí decorrentes.

3. Posto isto, o Recorrente espera seja recebido e provido este recurso para o efeito de se reformar a v. decisão recorrida e se reconhecer a classificação do Recorrente no quesito objeto deste recurso, com as consequências de lei.

19. Ao analisar as razões da recorrente e parte dos documentos contidos no Processo SEI 2270.01.0003238/2023-87 documento ID 59457821, verifica-se a juntada de contrato estabelecido entre o Município de Juiz de Fora e o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, que em sua cláusula primeira confirma o transcrito no recurso apresentado com relação ao objeto. Nesse sentido, destaca-se que o objeto do contrato além de inserir o hospital na rede regionalizada é também executar serviços ambulatoriais e hospitalares.

III. CONCLUSÃO:

20. *Ex positis*, sopesando o que dos autos consta e considerando os termos das legislações, jurisprudência e doutrina, esta Procuradoria, s.m.j., **entende pela possibilidade de provimento dos dois recursos**. O primeiro em homenagem aos princípios do formalismo moderado e competitividade e o segundo pelo fato do contrato apresentado não se limitar à inserção do hospital na rede regionalizada, o contrato também cita a "execução pela CONTRATADA dos serviços ambulatoriais e hospitalares a serem prestados".

A consideração superior.

Rejane Cássia da Cruz

Advogada

MASP 1.491.365-1 - OAB/MG 120.734

Aprovado:

João Viana da Costa

Procurador Chefe da FHEMIG

MASP 387.445-0 OAB/MG 55.447



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Cassia da Cruz, Advogado(a)**, em 23/02/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 23/02/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61045496** e o código CRC **167CFD0F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/DCGI - Gerência de Faturamento e Contratualização

Memorando.FHEMIG/DCGI/GFC.nº 14/2023

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023.

Para: Renata Ferreira Leles Dias
Presidente da FHEMIG

Assunto: Manifestação técnica para subsidiar análise de recurso ao resultado do Edital Fhemig para contrato de gestão 03/2022
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2270.01.0008606/2023-69].

Prezada Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao pedido de *"solicitação de manifestação técnica para subsidiar a análise de recurso ao resultado do Edital FHEMIG para contrato de gestão 03/2022, no sentido de esclarecer se os documentos apresentados pela proponente são suficientes para comprovar a gestão da unidade hospitalar Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus pela entidade Organização Social de Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, inscrita no CNPJ sob o número 21.583.042/0001-72"* apresentamos as seguintes considerações no âmbito das competências específicas da Gerência de Faturamento e Contratualização/Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação da FHEMIG.

Para subsidiar a manifestação desta GFC, também foram encaminhados os documentos apresentados pela entidade recorrente no processo de seleção pública, enviados via petição SEI Processo nº 2270.01.0003238/2023-87 (id. 60773322, 60773656, 60773759, 60774052, 60774139, 60774172, 60774258, 60774316), direcionados para a "Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65 leitos".

Após detida análise, constatamos que todos os instrumentos jurídicos apresentados são relacionados à contratualização de serviços de saúde junto ao SUS/Município de Juiz de Fora formalizados diretamente pela Instituição, identificada pelo CNPJ 21.583.042/0001-72.

Por fim, consta a "Ficha de Estabelecimento Identificação" no CNES identificando a unidade de saúde registrada no nº 2153084, CNPJ 21.583.042/0001-72 e o Nome Fantasia: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.

Portanto, da análise dos documentos apresentados verifica-se que se tratam de instrumentos formalizados em nome próprio da entidade com o Município de Juiz de Fora: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, identificado pelo CNPJ 21.583.042/0001-72 e CNES 2153084, sendo os documentos usualmente estabelecidos para comprovação de gestão de Unidades Próprias e os entes gestores do SUS.

Para mais, em consulta ao CNES na aba "Atividade", conforme comprovação da tela abaixo, constam os dados do estabelecimento com CNPJ próprio, sem identificação de existência de qualquer CNPJ de mantenedora.

- CNES: 215304
- CNPJ próprio: 21.583.042/0001-72
- Nome Fantasia: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Módulos

Competência **Atual**

- 🏠 Básico
- Identificação
- Caracterização
- Infraestrutura
- Atividade**
- Atendimento
- End. Complementar
- Classif. Estabelecimento
- 📁 Conjunto
- 🏥 Ambulatorial
- 🏥 Hospitalar
- 📁 Mantenedora
- 👤 Profissionais

Dados Estabelecimento

CNES 2153084	CNPJ Próprio 21.583.042/0001-72	Nome Fantasia HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
Tipo de Estabelecimento HOSPITAL GERAL	Gestão MUNICIPAL	Natureza Jurídica(Grupo) ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
CNPJ Mantenedora ---	Nome da Mantenedora ---	
Cadastrado em 17/04/2002	Atualização na Base Local 26/01/2023	Última atualização Nacional 27/01/2023

Atividade

Atividade	Nível de atenção	Gestão
HOSPITALAR	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL
AMBULATORIAL	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Sendo estas as informações a prestar, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura julgarem pertinentes.

Atenciosamente,

Marisa Madureira

Gerente de Faturamento e Contratualização

Diana Martins Barbosa

Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Diana Martins Barbosa, Diretor (a)**, em 24/02/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Madureira, Gerente.**, em 24/02/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61181025** e o código CRC **81F8E4B9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG E06

Memorando.FHEMIG/E06.nº 4/2023

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.

Para:

Carolina Santos Lages
Chefe de Gabinete

Assunto: Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 21/2023 - Solicita manifestação sobre recursos interpostos ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 03/2022

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2270.01.0008247/2023-62].

Prezada Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, e considerando o item 9.3 do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 03/2022, a Comissão Julgadora do referido Edital toma ciência da manifestação da área técnica, Memorando.FHEMIG/DCGI/GFC.nº 14/2023 (61236870), bem como da Nota Jurídica nº 212/2023 (61045496), e devolve o presente processo para análise e decisão da Autoridade Competente, no caso, a Presidência da FHEMIG.

Atenciosamente,

Eliane Fernandes Lima Alves Pinto
MASP 1214920-9

Iranice dos Santos
Masp 10727022

Jéssica Gonçalves Fernández Árias
Masp 13074885

Monique Fernanda Félix Ferreira
Masp 14034706



Documento assinado eletronicamente por **Iranice dos Santos, Servidor (a) Público (a)**, em 27/02/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Fernanda Felix Ferreira, Servidor (a) Público (a)**, em 27/02/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Goncalves Fernandez Arias, Servidor (a) Público (a)**, em 27/02/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Fernandes Lima Alves Pinto, Servidor (a) Público (a)**, em 28/02/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61339098** e o código CRC **D8FE6341**.
